



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.781, DE 2024

(Do Sr. Beбето)

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BEBETO)

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a garantir que a gratuidade do processo, se formulada supervenientemente à primeira manifestação da parte na instância, valerá para os atos já praticados.

Art. 2º O § 1º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, sendo que não suspenderá seu curso e valerá para os atos já praticados.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tempo de tramitação de um processo judicial no Brasil, na justiça federal e/ou estadual, para a prolação da sentença pode demorar até trinta meses na fase de conhecimento e para o trânsito em julgado vai



acontecer próximo aos cem meses, segundo os indicadores e das análises essenciais do Justiça em Números 2016 – Cadernos Infográfico, do Conselho Nacional de Justiça, principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário.

Diante desse cenário pode ter havido mudança na situação econômica do Autor o que torna-se inviável o custeio das despesas processuais, o pagamento dos honorários sucumbenciais e do perito, por insuficiência de recursos, sem comprometer a sua manutenção e de seus familiares, fazendo jus a retroatividade da gratuidade de justiça.

Portanto, busca a presente proposição alterar o § 1º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a garantir que a gratuidade do processo, se formulada supervenientemente à primeira manifestação da parte na instância, valerá para os atos já praticados.

Na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

Tal gratuidade dispensa a pessoa que comprovar a efetiva necessidade dos pagamentos de taxas, custas e demais despesas processuais.

Dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio concede isenção de custas processuais para que aquele que se encontre em hipossuficiência financeira possa ter o mesmo direito da parte representada por advogado particular.

Todavia, a nossa legislação não é explícita em garantir a gratuidade retroativa ao necessitado que comprovar tal hipossuficiência no curso do processo, motivo pelo qual apresentamos a presente proposição que vem suprir essa lacuna legal.

Assim, resta claro que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal
Bebeto PP/RJ

Apresentação: 10/12/2024 10:22:05.833 - Mesa

PL n.4781/2024



* CD 240674265600 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO
